



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto as Emendas nº 01, de autoria do Vereador Pastor Itamar, e 02, de autoria da Vereadora Tia Keyla, ao Projeto de Lei nº 015/2025, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2026” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei 015/2025 que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2026”, de autoria do Poder Executivo.

A Emenda nº 01/2025, embora se revista de legítima intenção de proteger as ações destinadas à Criança e ao Adolescente, incorre em vícios que impedem sua aprovação pela Comissão de Finanças. O conteúdo proposto ultrapassa os limites materiais admitidos para emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA), pois pretende definir critérios de limitação de empenho e movimentação financeira — matéria expressamente reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, ao estabelecer que o contingenciamento somente ocorra após o esgotamento da Reserva de Contingência e de despesas não vinculadas à Criança e Adolescente, a Emenda viola a hierarquia do planejamento orçamentário e desrespeita o requisito de compatibilidade vertical entre PPA, LDO e LOA.

Ademais, ao impor ordem rígida de cortes e determinar prioridades compulsórias, a Emenda interfere indevidamente na competência do Poder Executivo para gerir a execução orçamentária e realizar programação financeira, o que afronta o modelo constitucional que reserva ao Executivo a iniciativa e a condução da execução do orçamento. A tentativa de deslocar o contingenciamento para funções-meio, como “Administração” e “Encargos Especiais”, compromete a racionalidade da gestão fiscal, podendo afetar contratos administrativos, despesas de custeio transversal, tecnologia da informação e até o serviço da dívida, contrariando os princípios de equilíbrio orçamentário previstos nos arts. 2º e 50 da Lei nº 4.320/1964. Tal medida também contraria os critérios técnicos fixados na LDO e pode inviabilizar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Sob o aspecto formal, a Emenda não cria novas despesas nem altera dotações, mas modifica o regime jurídico da execução orçamentária ao exigir parecer técnico prévio e ao impor condicionantes à limitação de empenho, matéria que não pode ser disciplinada pela LOA. Ainda que desejável como boa prática administrativa, essa exigência não pode se sobrepor ou restringir a aplicação direta do art. 9º da LRF, sob pena de nulidade e violação à norma geral de finanças públicas. Além disso, ao desconsiderar a necessidade de compatibilidade com a LDO, a Emenda afronta o art. 118, § 2º, I, da Lei Orgânica Municipal, o qual impede emendas que desfigurem o conteúdo técnico-normativo da peça orçamentária.

Diante do exposto, verifica-se que a Emenda nº 01/2025 padece de ilegalidade, inconstitucionalidade e inadmissibilidade, por violar a Lei Orgânica Municipal, invadir competência normativa própria da LDO e comprometer a gestão fiscal responsável. Embora bem-intencionada, sua aprovação acarretaria engessamento da execução orçamentária, risco às metas fiscais e afronta às normas gerais de direito financeiro.

A Emenda nº 02/2025, embora inspirada no legítimo propósito de assegurar a prioridade absoluta de crianças e adolescentes na execução orçamentária municipal, incorre em vícios formais e materiais que impedem sua aprovação pela Comissão de Finanças. Assim como observado na Emenda nº 01, a proposta pretende impor, no âmbito da Lei Orçamentária Anual (LOA), critérios de limitação de empenho e de gestão financeira que são de competência exclusiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao estabelecer que o Executivo deve exaurir previamente despesas administrativas e reservas antes de alcançar as ações finalísticas voltadas ao público infantojuvenil, a Emenda viola a hierarquia normativa do planejamento orçamentário e desrespeita o art. 118, §2º, I, da Lei Orgânica Municipal, que exige compatibilidade das emendas com a LDO.

Além disso, a Emenda aprofunda a ingerência na execução orçamentária ao descer a um nível de detalhamento incompatível com normas legais, determinando que subfunções e programas específicos — como Ensino Infantil (12.365), PIPA (0011), Democratização e Qualidade na Educação Infantil (0012), Assistência Comunitária (08.244), CRAS (0040), Acolhimento (0041) e dotações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente — sejam “blindados contra cortes”. Esse grau de especificação retira por completo a discricionariedade técnica do responsável pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

execução orçamentária, engessando a gestão pública e interferindo na programação financeira de maneira inadequada e desproporcional. Ao impedir cortes mesmo em situações de frustração de receita, a Emenda pode comprometer contratos essenciais, custeio transversal e o equilíbrio fiscal previsto no Anexo de Metas Fiscais.

A proposta incorre ainda em vício adicional ao impor comandos de organização administrativa, determinando que as Secretarias de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social atuem em regime de intersetorialidade sob coordenação do Fundo Municipal da Criança e Adolescente. Tais diretrizes extrapolam completamente o escopo da LOA, cuja função constitucional se restringe a estimar receitas e fixar despesas, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal e dos arts. 2º, 15 e 22 da Lei nº 4.320/1964. Ao legislar sobre governança interna e estrutura administrativa, a Emenda invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, a Emenda nº 02/2025 apresenta quatro fundamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade: desrespeita a compatibilidade com a LDO; invade matéria reservada à LDO pela LRF; engessa a execução orçamentária comprometendo a gestão fiscal responsável; e interfere na organização administrativa do Executivo. Embora a intenção de reforçar a proteção integral da criança e do adolescente seja meritória, a via empregada é juridicamente inadequada. Por essas razões, a Comissão de Finanças manifesta-se pela não aprovação da Emenda.

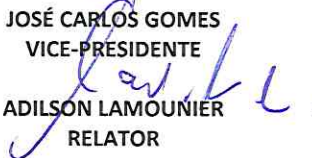
Esta Comissão conclui pela **não aprovação** das Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2025.


MOARA SABÓIA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE


ADILSON LAMOUNIER
RELATOR

SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – “PEDRO LUIZ”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

EDGARD GUEDES VIEIRA – “EDGARD GUEDES”
RELATOR SUPLENTE